



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005796/93-17
Recurso nº. : 138.096
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989, 1990
Recorrente : CASA DOS BRINQUEDOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.142

IRPJ – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

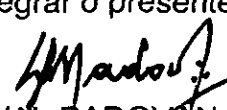
IRPJ – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS E TRIBUTOS NÃO DEDUTÍVEIS – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA – A falta de apresentação de documentação hábil e idônea, como, por exemplo, os registros contábeis da autuada contemplando a devolução de mercadorias adquiridas e o *cômputo indevido de ICMS sobre vendas*, é causa para manutenção do lançamento efetivado pelo Fisco.

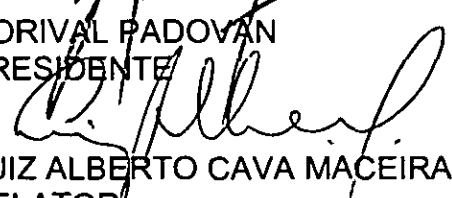
Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DOS BRINQUEDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005796/93-17
Acórdão nº. : 108-08.142
Recurso nº. : 138.096
Recorrente : CASA DOS BRINQUEDOS LTDA.

RELATÓRIO

CASA DOS BRINQUEDOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 28.398.550/0001-20, estabelecida na Rua Aleixo Neto, nº 321, Vitória/ES, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1988 e 1989, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias do presente processo administrativo-fiscal estão identificadas no auto de infração de fls. 04/10, estando, contudo, sob litígio, apenas as seguintes autuações procedidas pelo Fisco, conforme manifestado pela autuada em sua impugnação (fl. 104) e também decidido em primeiro grau.

ITEM 4 – Custo estranho à atividade da empresa, caracterizado pela aquisição de bombons, ovos de chocolate, coelhos e balas, mercadorias não comercializadas pela empresa, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º, 191, 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

ITEM 6 – ICM incidente sobre vendas calculado a maior, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º; 191 e §§; 192; 225 e §§ 1º, 2º e 3º; e 387, inciso I, todos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando (fls. 102/104), a autuada alega, na parte sob discussão, o que segue:


2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005796/93-17

Acórdão nº. : 108-08.142

Sobre o lançamento do item 4, argumenta que as mercadorias mencionadas pelo Fisco foram em parte devolvidas, conforme notas fiscais emitidas.

Consoante a autuação do item 6, refere que o Fisco desconsiderou a ocorrência de transferências realizadas entre a matriz e a filial da empresa, o que gerou obrigação de ICM para a remetente e crédito para a recebedora.

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 118/125), reduzindo a exigência de IRPJ para 997,21 UFIR, excluindo os lançamentos formalizados para as exigências de IRRF e CSLL e subtraindo os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da IN/SRF nº 32/97.

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 146/150) alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente administrativa em razão da demora da administração em analisar sua impugnação. No mérito, alega deficiência no trabalho do Fisco para constituir o crédito tributário, não havendo como a empresa apresentar provas, depois de mais de 15 anos da ocorrência do fato gerador, em sentido contrário.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente obteve liminar no Mandado de Segurança nº 2003.50.01.013411-3 (fls. 176/178), dispensando-a do mesmo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005796/93-17
Acórdão nº. : 108-08.142

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que ***“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)***. Sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

No mérito, sobre o item 04, tem-se que as notas fiscais apresentadas pela contribuinte não são suficientes para comprovar a devolução das mercadorias, deixando esta de trazer aos autos a comprovação do registro contábil dos valores das parcelas daquelas mercadorias devolvidas, o que determina seja mantido o lançamento neste sentido.

No item 06, glosa da apropriação a maior do ICMS incidente sobre vendas, igualmente deixa de apresentar a autuada documentação hábil e idônea que possa sustentar sua tese, limitando-se a elaborar cálculos aleatórios que não se prestam à finalidade probatória contábil.

4

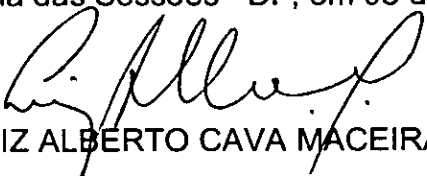


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.005796/93-17
Acórdão nº. : 108-08.142

Diante do exposto, voto por não acolher a preliminar suscitada e, no mérito, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 